DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4854/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11739/2018
PROTOCOLO	: 1941031
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
INTERESSADO(S)	: 1. LAURO DE AQUINO NETO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); 2. KAZUTO HORII (PREFEITO MUNICIPAL)
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2018 E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 172/2018
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 82/2018, da formalização do Contrato Administrativo nº 172/2018, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Enzo Veículos Ltda., bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a aquisição de um veículo ambulância zero quilômetro, ano/modelo 2018, fabricação nacional, para atender o Hospital Municipal Franciso Salles, no valor inicial de R$ 90.000,00.

Em uma primeira análise dos autos, a então Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu pela declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas, ante as seguintes impropriedades (ANA DFS 6921/2019 – pç. 29, fls. 157-165):

1. A Pesquisa de mercado foi realizada com empresas integrantes de mesmo grupo econômico às f. 12 e 14 (Grupo Enzo), o que pode comprometer a competitividade inerente ao certame;
2. Ausência de parecer jurídico atinente à minuta do contrato, desatendendo parágrafo único, do art. 38, da Lei 8666/93;
3. Ausência dos Certificados de regularidade junto à Fazenda Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado na fase de Execução Financeira do Contrato, conforme subitem 4 da letra “b” do item 8.1 disposto no Anexo VI da Resolução 54/2016.
4. Ausência dos certificados de regularidade relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei durante os pagamentos realizados ao contratado na fase de Execução, conforme subitem 5 da letra “b” do item 8.1 disposto no Anexo VI da Resolução 54/2016.
5. Intempestividade da remessa dos documentos atinentes à execução do contrato;

Assim é que, foi determinada a intimação do Sr. Lauro de Aquino Neto, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, que juntou aos autos os esclarecimentos e documentos de fls. 174-180.

A equipe da DFS analisou os documentos apresentados pelo gestor, contudo manteve o mesmo entendimento anterior (ANA DFS 2619/2022 – pç. 182-185).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer-3ªPRC 6199/2022 (pç. 44, fls. 187-192), no qual acrescentou que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 82/2018 também não está instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP). Ao final, pronunciou-se pela intimação do gestor responsável para se manifestar acerca de todos os pontos controversos elencados.

Foram, então, feitas novas intimações aos jurisdicionados (fls. 195-200), mas apenas o Sr. Kazuto Horii, atual Prefeito de Bodoquena, compareceu nos autos apresentando resposta e documentos para compor a instrução processual (fls. 202-210). O Sr. Lauro de Aquino Neto, por seu turno, após a intimação pessoal restar infrutífera, foi intimado por edital (pç. 62, fl. 217), mas não deu atendimento à solicitação expedida por esta Corte, conforme certificado no Despacho DSP G.FEK 27495/2022 (pç. 65, fls. 220).

Na sequência, a DFS ratificou o entendimento pela declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas (ANA DFS 8426/2022 – pç. 66, fls. 221-223), enquanto o membro do MPC opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 3ªPRC 12616/2022 – pç. 68, fls. 225-228):

> Sendo assim, o Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:
>
> • Irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 121, inciso I III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> • Irregularidade da formalização e execução do contrato em apreço por contaminação, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela citada Resolução;
>
> • aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência da Lei 8.666/93, Lei Orçamentária 4.320/64 e Instrução Normativa TCE/MS;

É o relatório.

D E C I S Ã O

Analisando os autos, verifico inicialmente a presença do Decreto (municipal) nº 3/2018 (fls. 3-7), que dispõe sobre a delegação de competência do Prefeito Municipal de Bodoquena para os Secretários Municipais, para ordenarem despesas e assinarem documentos no âmbito dos assuntos ligados às respectivas pastas. As-

sim, a autoridade responsável pela abertura do Pregão Presencial nº 82/2018 (fl. 8), da celebração e execução do Contrato Administrativo nº 172/2018 (fl. 83-86) é o Sr. Lauro Aquino Neto, Secretário Municipal de Saúde.

Em relação ao procedimento licitatório do **Pregão Presencial nº 82/2018**, que tem por objeto a aquisição de um veículo ambulância zero quilômetro, ano/modelo 2018, fabricação nacional, para atender o hospital municipal Franciso Salles, os órgãos de apoio elencaram os seguintes achados:

- A Pesquisa de mercado realizada com empresas integrantes de mesmo grupo econômico às f. 12 e 14 (Grupo Enzo), o que pode comprometer a competitividade inerente ao certame;
- Ausência de parecer jurídico atinente à minuta do contrato, desatendendo parágrafo único, do art. 38, da Lei 8666/93;
- Ausência Estudo Técnico Preliminar (ETP) que justifique a adequada técnica quantitativa de estimativa da aquisição de uma ambulância para integrar a frota da Secretaria Municipal de Saúde de Bodoquena.

De início, destaco que a modalidade licitatória do "Pregão" tem tramitação administrativo-interna simplificada, sendo que as regras da Lei (federal) nº 10.520/2002 estabelecem como elementos ou requisitos de uma fase preparatória o seguinte:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - dos autos do procedimento constarão a **justificativa** das definições referidas no inciso I deste artigo e **os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o **orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; (...)

A Lei do Pregão não exige a elaboração de um estudo técnico pormenorizado; todavia, há para a Administração a obrigatoriedade de se demonstrar, além da justificativa e da definição clara do objeto, **os elementos técnicos** que dão sustentação à **necessidade** e **viabilidade** da contratação pretendida.

Sobre o tema, a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr[1] afirma que:

[1] NIEBURH, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8ª ed. rev. ampl e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020

> (...) as etapas preparatórias dos pregões em geral não precisam cumprir todos os inúmeros requisitos previstos nas sobreditas instruções normativas para o estudo técnico preliminar. Precisam cumprir apenas se os objetos dos respectivos pregões forem disciplinados pelas sobreditas instruções normativas e se os respectivos órgãos e entidades estiverem subordinados a elas. (grifei)

Embora a necessidade da aquisição da citada ambulância não esteja muito bem definida na documentação que instrui os autos, não se pode desconsiderar a notória utilidade de tal bem em benefício dos munícipes, bem como a pertinência dela às atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

A licitação também objetivou dar cumprimento à Resolução nº 30, de 12 de abril de 2018[2], da Secretaria Estadual de Saúde (SES), em que foi autorizada a transferência de recursos provenientes de emenda parlamentar Estadual do Fundo Especial de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no valor de R$ 50.000,00, especialmente para "*despesas de investimento, visando aquisição de 01 (uma) ambulância, para propiciar melhorias no atendimento aos pacientes atendidos*".

Portanto, condensando os fundamentos acima expostos, entendo não estar presente a suscitada irregularidade pela ausência do estudo técnico preliminar, porquanto é possível verificar, no caso concreto, a pertinência, viabilidade e necessidade do objeto licitado, que está acompanhado dos elementos técnicos necessários sem, contudo, qualquer especificação que possa caracterizar exigência excessiva, que cause restrição à competição entre as licitantes.

No que tange à realização de **pesquisa de preços com empresa integrantes do mesmo grupo econômico**, entendo que esta constatação, por si só, não implica em desconsideração do orçamento obtido pela Administração Municipal sob a alegação de que pode comprometer a competitividade do certame.

É cediço que não há na legislação aplicada ao caso qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. A doutrina e jurisprudência adotaram, ao longo dos anos, o entendimento de que eram necessários ao menos três orçamentos para se dimensionar o valor médio praticado no mercado e a quantidade de recursos necessários para o alcance do objeto licitado, atendendo a regra do §1º do art. 15 da Lei (federal) nº 8.666/93.

Recentemente tal entendimento tem sido superado pela orientação de que a Administração deve encontrar a média de mercado a partir de múltiplas fontes diversificadas de pesquisa (bancos de preços, internet, fornecedores, tabelas referenciais etc.), condensando os resultados na denominada "*cesta de preços aceitáveis*".

[2] Disponível em < https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9637_17_04_2018 (pg.10) > Acesso em 03/02/2023.

A Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época dos fatos), no entanto, estabelecia que os procedimentos licitatórios realizados na modalidade pregão deveriam contemplar, no mínimo, três cotações para a formação da pesquisa de mercado, sem qualquer menção a outros parâmetros de consulta de preços (Anexo VI, item 2.2, subitem 2. *Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada).*

Além do mais, é preciso observar que o Grupo Enzo é um dos que mais detém autorização de comercialização de marcas automotivas em nosso Estado, porquanto é controlador de concessionárias da Fiat, Chevrolet, Jeep, Toyota, Jaguar, Mercedes-Benz, Renault, Peugeot, entre outras, que participam individual ou conjuntamente de diversas licitações instauradas pelos diversos municípios desse Estado.

Esse Tribunal já entendeu que a participação em licitações de empresas do mesmo grupo econômico ou que possuam o mesmo sócio não é vedada, tampouco induz, por si só, a existência de fraude ou quebra da isonomia entre as licitantes, porque se faz necessário que tais fatos estejam efetivamente comprovados no caso concreto, a conferir:

> EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA A FROTA DE VEÍCULOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – **PARENTESCO ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DAS EMPRESAS LICITANTES – INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO – PROPOSTAS COM PREÇOS SEMELHANTES OU ASSEMELHADOS – REGULARIDADE** – EXISTÊNCIA DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PROCESSUAIS AO MPC.
>
> 1. O fato de as propostas no certame englobarem preços semelhantes ou assemelhados não pressupõe, por si só, configuração de acordo entre as empresas intentando afastar da disputa potenciais concorrentes. Não que se falar em potencial dano ao erário tendo em vista que os preços ofertados condizem com os valores praticados no mercado.
>
> 2. O Tribunal de Contas da União entende, quanto à participação no mesmo certame de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, que “a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio”. Independente da modalidade utilizada no procedimento licitatório, além da relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios das empresas licitantes, é necessária a comprovação de outros atos capazes de frustrar a competitividade. (...) (TCE/MS – TC/12350/2019 – AC02 333/2022. Segunda Câmara. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Data de Julgamento: 23/06/2022).

Assim, concluo não haver irregularidade neste ponto, porquanto inexistem nos autos elementos que comprovem que as propostas e orçamentos coletados pa-

ra definição do preço de referência do Pregão Presencial nº 82/2018 contém sobrepreço ou foram, de certa forma, construídos com o propósito de lesar o erário municipal ou restringir a competitividade do certame.

Por outro lado, a DFS alega que o procedimento licitatório **não foi instruído com o parecer jurídico referente à minuta do contrato,** expressamente exigido no art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93, uma vez que o documento constante à fl. 23 não trata especificamente do tema. Após, é possível constatar que o jurisdicionado reapresentou o documento à fl. 210, ocasião em que aludida equipe técnica considerou a pendência sanada (fl. 222). Cumpre observar que os pareceres jurídicos às fls. 23 e 210 são o mesmo documento, que contém em seu bojo apenas uma breve avaliação quanto à fase interna e externa da licitação, porém sem qualquer menção à minuta do edital ou do contrato.

Sabe-se que a emissão do citado parecer jurídico acerca das minutas de editais e contratos é um ato de controle da legalidade e conveniência da fase procedimental, sendo que tal exigência prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93, abaixo transcrito:

> **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> (...)
>
> **Parágrafo único**. **As minutas de** editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou **ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**.

No caso em exame, mesmo ausente o parecer jurídico acerca da minuta do instrumento contratual, os demais atos praticados no curso da contratação ocorreram em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93, atingindo satisfatoriamente a finalidade proposta, sem qualquer prejuízo de ordem substancial à prestação de contas ou ao erário.

Logo, o parecer jurídico sobre a minuta do contrato e edital trata-se, em suma, de um instrumento assecuratório da fiscalização acerca da regularidade de tais instrumentos na fase interna do certame, cujo documento nos autos será relevante na medida em que estes ou os demais atos que precedem a licitação tenham sido viciados ou inexistentes (JUSTEN FILHO, Marçal)[3].

Sobre o tema, recentemente esse Tribunal de Contas assim deliberou:

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 17ª Edição, 2ª triagem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 828.

EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM REGIME DE PLANTÃO E SOBREAVISO PARA ATENDER A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE 24HS/UBS – **AUSÊNCIA DO PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA CONTRATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA –** CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS EXTRATOS NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. **A ausência do parecer jurídico sobre a minuta contratual no procedimento de dispensa de licitação, que atendeu as demais normas de regência, enseja a declaração da regularidade com ressalva e a recomendação**.

2. É regular a formalização do contrato administrativo que desenvolvido em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria. (...) (AC02 492/2022. TC/12823/2019. 2ª Câmara. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Data de Julgamento: 6/8/2022. Publicado em 6/12/2022).

Assim sendo, entendo que a conduta do gestor quanto à ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato não transpôs a mera formalidade da norma, tendo em vista que a aludida impropriedade foi identificada de forma isolada, ou seja, sem a constatação de outras irregularidades na prestação de contas dela decorrentes.

Além disso, vejo uma evolução da matéria sobre a natureza jurídica do parecer jurídico proferido em processos de contratação pública, tendo em conta expressiva robustez, com exigência de conteúdo mínimo e forma de manifestação, em decorrência do contexto que lhe foi imprimido com a Nova Lei de Licitações (art. 53, §1º, I e II da Lei n. 14.133, de 2021).

Finalizando a discussão deste item, pontuo que, embora exista essa tendência, ela ainda não está sedimentada. Portanto, a meu ver, a aplicação da multa pode ser substituída pela declaração de regularidade com ressalva, com emissão de recomendação para que o jurisdicionado observe a evolução sobre a matéria e não incorra novamente na mesma falha.

No tocante à formalização do **Contrato Administrativo nº 172/2018**, com vigência de 11/9/2018 a 31/12/2018 (pç. 17, fl. 83-86), verifico que está em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93 e da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época), especialmente por atender as regras do art. 55 e seguintes.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) nº 4.320/64, pois existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 32, fl. 371):

Resumo Total da Execução

Valor Inicial	R$ 90.000,00
Valor Termo Aditivo	R$ 0,00
Valor Final	R$ 90.000,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 90.000,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 0,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 90.000,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 90.000,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 90.000,00**

Por outro lado, a Divisão sustenta que a execução contratual está irregular pelo fato de que não foram apresentados os certificados de regularidade da empresa contratada perante as Fazendas Estadual e Municipal, bem como o relativo ao FGTS, com vigência na data do pagamento efetuado.

Em que pese a necessidade da Administração fiscalizar a manutenção das condições de habilitação da empresa contratada no curso execução contratual, motivada pela imposição de cláusula contratual na forma o art. 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93, tenho revisto a questão da exigência, perante esse Tribunal, da comprovação das certidões negativas de débitos com validade em cada pagamento efetuado, porque não há disposição literal que assim obrigue o gestor.

Primeiro é importante esclarecer que o contrato e os respectivos pagamentos pela prestação dos serviços foram realizados sob a égide da Resolução TC/MS nº 54/2016, cujo item 8.1, letra “b”, subitem 4 da citada norma exigia a remessa de documentos de regularidade fiscal a cada pagamento efetuado.

Contudo, atualmente a redação do Anexo VI, subitem 5.2.3, “B.2”, da Resolução TC/MS 88/2018 (em vigor) não impõe mais ao jurisdicionado a remessa dos citados documentos junto aos demais da execução

Noutra vertente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser indevido à Administração reter pagamentos mediante exigência de comprovação de regularidade fiscal, quando a empresa contratada já tiver entregue o objeto ou prestado os serviços:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. **EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ REALIZADOS**. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) III. O entendimento adotado no acórdão recorrido destoa da **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é firme no sentido de que, apesar de ser exigível a Certidão de Regularidade Fiscal**

> **para a contratação com o Poder Público, não é possível a retenção do pagamento de serviços já prestados, em razão de eventual descumprimento da referida exigência** (STJ, AgInt no REsp 1.742.457/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/06/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.161.478/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2018; AgInt no AREsp 503.038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017; AgRg no AREsp 277.049/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2013; AgRg no REsp 1.313.659/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2012. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 57203 MT 2018/0089369-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/04/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2020).

Assim, concluo não subsistir a alegada irregularidade na execução contratual sob exame, haja vista que o atual Manual de Remessa de Documentos dessa Corte não exige mais que o gestor apresente os certificados de regularidade fiscal com vigência em cada pagamento efetuado, mesmo porque, consoante posicionamento do STJ, a Administração sequer pode reter os pagamentos devidos à empresa contratada mediante tal exigência, especialmente quando a empresa contratada já tiver entregue o objeto ou prestado os serviços.

Em relação à **remessa intempestiva** dos documentos relativos à execução contratual, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no **inciso III** desta Decisão, do **procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 82/2018**, realizado pelo Município de Bodoquena, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, em razão da ausência de emissão do parecer jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei (federal) nº 8.666/93;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012 a **regularidade** da **formalização do Contrato Administrativo nº 172/2018**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Enzo Veículos Ltda, assim como da respectiva **execução orçamentária e financeira** da contratação;

III - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que sempre promova, através da assessoria jurídica do município, a elaboração de pareceres jurídicos específicos e conclusi-

vos acerca das minutas dos editais de licitações e contratos, com fulcro no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades;

IV – intimar o(s) interessado(s) acerca deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

JLRS/LAC